



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 845, 01 de outubro de 1996.

Estabelece diretrizes para o orçamento Fiscal do Município de Nova Belém, para o exercício de 1997.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I Das Diretrizes Legais

Art.1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 1997, compreendendo o Orçamento Fiscal do Município de Nova Belém – MG, será elaborado conforme as Diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Na primeira reunião da Câmara Municipal de Nova Belém – MG será referendado ou não, o orçamento constante do “caput” deste artigo.

Art.2º. Os valores das Receitas e Despesas contidas nas Lei Orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes da moeda vigente em 1996, observada a legislação federal.

Art.3º. O Orçamento Fiscal compreenderá:

I - o orçamento da administração direta;

Art.4º. Acompanhará a Proposta Orçamentária, além dos quadros exigidos pela Legislação em vigor o seguinte:

I- demonstrativos dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento de ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, artigo 175 da Lei Orgânica do Município de Mantena – MG.

CAPÍTULO II Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Seção I Das Despesas Correntes

Art.5º. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas, observados o disposto neste artigo, respeitado o limite previsto no artigo 38 do Ato das Disposições transitórias da Constituição da República, não ultrapassar a 60% das Receitas Correntes, do Orçamento do Município de Mantena – MG.

§ 1º. A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender despesas que decorram da admissão de pessoal mediante concurso público, para complementação do quadro funcional do Poder Executivo e Legislativo, bem como para atender as contratações de caráter emergencial.

§ 2º. Poderão ser fixadas despesas na Lei Orçamentária, como previsão para revisão dos planos de cargos e salários com vista a recuperação do Poder Aquisitivo dos vencimentos e proventos dos servidores e dos inativos e pensionistas do Município, conforme previsto no artigo 17 das disposições gerais e transitórias da Lei Orgânica do Município de Mantena – MG.

Art.6º. As subvenções sociais poderão constar do orçamento, quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de assistência social, educação, cultura, saúde e desporto, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. As subvenções sociais definidas no capítulo deste artigo, estão condicionadas à prestação de contas dos valores recebidos no ano de 1996, no Município de Mantena – MG, no período de até 120 dias após o recebimento do valor, ou se parceladamente, da última parcela recebida.

Art.7º. O Orçamento Fiscal do Município de Nova Belém consignará, necessariamente, recursos destinados ao pagamento de despesas com encargos da dívida pública, dimensionados segundo os contratos de crédito ou de parcelamento de débitos com a Previdência Social.

Seção II Das Despesas de Capital

Art.8º. As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta seção.

Parágrafo único. São prioridades de investimentos em 1977:

- I- projetos e atividades compreendidas nas funções Educação e Cultura, Saúde e Saneamento, Habilitação e Urbanismo;
- II- projetos em fase de Execução;
- III- projetos financiados com recursos vinculados e/ou de contrapartida do Município;
- IV- obras, serviços de investimentos e aquisição de equipamentos, constantes do inciso I deste artigo;

Art.9º. As despesas com amortização da dívida interna do Município, constarão obrigatoriamente da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III Das Alterações na Legislação Tributária

Art.10. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal quando necessário, observadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, projetos sobre matéria tributária, que deve ser alterada por Lei, visando seu aperfeiçoamento, adequação de diretrizes constitucionais, ajustando às determinações de Leis Complementares e, principalmente, sobre:

- I- imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, com objetivo de atualizar a base de incidência, obedecerá o Código tributário do Município de Mantena – MG.
- II- impostos sobre serviços de qualquer natureza com vistas de definição de contribuinte/incidência; ampliação de sua progressividade, objetivando a captação de recursos adicionais para aplicação na área social, segundo o disposto no código tributário de Mantena – MG.
- III- revisão da base de cálculos do Imposto sobre Transmissão “Inter-Vivos” de bens e direitos reais sobre imóveis;
- IV- as taxas cobradas pelo Município, visando compatibilizar a arrecadação com os custos dos serviços prestados;
- V- a contribuição de melhoria, com a finalidade, de tornar exigível a sua cobrança.
- VI- a elaboração do Código Tributário de Nova Belém - MG;

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.11. Caso a Lei Orçamentária não seja aprovada até o final do exercício de 1996, fica autorizada, até sua aprovação, a execução dos critérios orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentária à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

§ 1º. Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados a Sanção do Projeto mediante abertura de Créditos Adicionais através do remanejamento de dotações.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de Crédito à conta da lei Orçamentária à utilização dos recursos autorizados do “caput” deste artigo.

Art.12. Além das limitações contidas na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município a Lei Orçamentária não conterá dispositivos que anulam despesas com projetos, atividades, obras e serviços a que se refere o parágrafo único do Art.9º desta Lei.

Art.13. A Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando operações de Créditos, inclusive para antecipação da receita.

Art.14. Os valores da proposta orçamentária poderão ser corrigidos quando da sanção da Lei orçamentária pela diferença entre a variação do índice geral de preços – IGP – disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas, ocorrida, entre junho e novembro de 1996, e aquela estimada para o mesmo período, quando da elaboração do projeto de Lei Orçamentária.

Art.15. As emendas a serem apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária, indicarão necessariamente o código e a denominação da dotação a ser anulada a ser acrescida, resguardando os limites definidos na constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, quando se tratar de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Enquanto não aprovada a Lei Orgânica para o Município de Nova Belém – MG, aplica-se integralmente a Lei Orgânica do Município de Mantena – MG.

Art.16. Cada emenda aprovada pelo Legislativo será incorporada à proposição de Lei, em forma de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art.17. A abertura de créditos suplementares e Especiais será feita por Decreto do Executivo mediante autorização Legislativa, nos termos do Art.42 da Lei nº. 4320 de 17 de março de 1964, sem prejuízo de atos preparatórios e complementares no âmbito de cada poder.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Executivo, por Decreto a promover suplementações ao Orçamento Fiscal do exercício de 1997, até 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento, desde que, tais suplementações tenham como recursos as anulações parciais ou totais de dotações.

Art.18. Os recursos previstos da Lei Orçamentária sob o título “reserva de contingência” não serão inferiores a 10% (dez por cento) da Receita Orçamentária total estimada para 1977.

Art.19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, ao 01 dia do mês de outubro de 1996, 53º de Emancipação Política.

Joel Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

Darli Vieira
Secretário de Administração

Livro nº 10
Publicada em 01/10/1996
Reg. às fls. nº 151